



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTES CLAROS / 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros

PROCESSO Nº: 5012208-55.2020.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: JOSE LUIZ FROES JUNIOR

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cominatória de obrigação de fazer c/c indenizatória, então proposta por **José Luiz Fróes Júnior** em face de **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda** e de **Raphaella Freire Diniz** tudo diante de publicações ditas caluniosas e difamatórias publicadas no perfil desta última (@raphsfd) naquela rede social.

Em sede de tutela antecipada, pretendeu a remoção das referidas publicações, constantes da seguinte url <https://twitter.com/raphsfd/status/1283111486630453248>, bem como que seja ordenado à segunda requerida que se abstenha de proceder novas publicações de conteúdo similar.

É o relato necessário.

Defiro a gratuidade ao autor, diante da presunção estabelecida pelo §3º do art. 99, do CPC.

Inicialmente, tenho por evidente a gravidade dos fatos narrados porque se atribuída conduta criminosa ao autor (estupro), implicando em grave exposição depreciativa deste perante a referida rede social e a sociedade local.

Tal atitude, por óbvio, atinge em cheio os chamados direitos de personalidade que, como sabido, gozam de proteção constitucional (art. 5º, X, da CF).

Do mesmo modo, a Lei nº 12965/14, apelidada *Marco Civil da Internet*, prevê a viabilidade



da responsabilização, já em sede de antecipação da tutela, dos provedores de Internet (art. 18, §4º), quando constatada a veiculação de conteúdo supostamente ilícito e desde que não promovam sua indisponibilidade, tão logo acionados para tanto.

Presentes, então, os pressupostos da probabilidade do direito e já verificado o dano à imagem do autor, diante da proliferação do conteúdo em redes sociais, é que hei por bem lhe deferir a tutela emergencial pretendida (art. 300, do CPC).

Entretanto, devo alertar que o conteúdo possível de ser alcançado é aquele que permite sua localização inequívoca pelos provedores de Internet (art. 18, §2º da Lei nº 12965/14).

Dessarte, em antecipação dos efeitos da tutela, ordeno:

a) a **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda** que indisponibilizem, em sua plataforma, as publicações devidamente identificadas nos presentes autos, impondo-lhe, desde logo, multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

b) a **Raphaela Freire Diniz** que se abstenha de postar em seu perfil publicações, sobre qualquer forma ou pretexto, que decorram dos fatos noticiados nestes autos; desde já também fixada multa por descumprimento no importe de R\$ 250,00 ao dia, limitada em 30 dias.

Diante da excepcionalidade da pandemia, difiro a conciliação à realização conjunta com futura audiência de instrução e julgamento.

Citem-se os réus para resposta, bem como intinem-se as partes da concessão liminar da tutela.

MONTES CLAROS, data da assinatura eletrônica.

FAUSTO GERALDO FERREIRA FILHO

Juiz(íza) de Direito

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010

